



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0059839-67.2015.814.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (OAB/PA 11.260)

AGRAVADO: MÁRCIA BLANDA HUET DE BACELAR

DEFENSORA PÚBLICA: SUZI SOUZA DE OLIVEIRA

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AVARIAS EM IMÓVEL DECORRENTES DE OBRA PÚBLICA – BRT (BUS RAPIT TRANSIT) – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CUSTEIO DE VALORES DECORRENTES DE MUDANÇA RESIDENCIAL – PAGAMENTO MENSAL DE ALGUÉL ATÉ O LIMITE DE R\$ 532,00 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS) - DECISÃO AGRAVADA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ATUAL ART. 300 CPC/15) – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais

1. Provas juntadas às fls. 64/78. Possibilidade de se aferir os requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória pleiteada pela agravada. Laudo produzidos por profissionais especializados e lotados na Defensoria Pública do Estado do Pará e na Comissão de Defesa Civil do Município de Belém.
2. Rachaduras existentes no imóvel. Tráfego intenso de veículos pesados em risco eminente de desmoronamento. Evidências que somente podem ser refutadas em ampla dilação probatória. Possibilidade a que não se presta o recurso de Agravo de Instrumento.
3. Decisão agravada que perfaz os requisitos do art. 273 do CPC/73 (atual art. 300 do CPC/15). Probabilidade de que o imóvel da agravada está em risco de desabamento por ato praticado pelo agravante. Justificada a antecipação dos efeitos da tutela.
4. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de antecipação de tutela (Proc. nº 0003461-32.2013814.0301), contra decisão proferida pelo juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital, que determinou o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de que fosse providenciado em favor do autor da ação o custeio de valores decorrentes de sua mudança residencial e pagamento de aluguel mensal até o limite de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois



reais), tendo como ora agravante MUNICÍPIO DE BELÉM e ora agravado MÁRCIA BLANDA HUET DE BACELAR.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 18 de Abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.  
Desembargadora- Relatora

#### ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0059839-67.2015.814.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (OAB/PA 11.260)

AGRAVADO: MÁRCIA BLANDA HUET DE BACELAR

DEFENSORA PÚBLICA: SUZI SOUZA DE OLIVEIRA

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão interlocutória proferida pela 2ª Vara de Fazenda da Capital, que nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de antecipação de tutela (Proc. nº 0003461-32.20138140301) determinou o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de que fosse providenciado em favor do autor da ação o custeio de valores decorrentes de uma mudança residencial, além do pagamento mensal de aluguel até o limite de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), mediante comprovação do regular contrato de aluguel, relativo ao novo imóvel que a mesma venha a residir, tendo como ora agravada



**MÁRCIA BLANDA HUET BACELAR.**

Na decisão agravada restou registrado o seguinte entendimento:

Fls. 031/032: (...) In casu, consubstanciado nos documentos apresentados, em especial às fls. 30 e 37, entendo estar configurada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável a que a Autora está submetida (art. 273, caput e I, do CPC), haja vista que os Laudos foram realizados por profissionais especializados e que, por meio destes, concluíram que devido as rachaduras provavelmente provocadas pela vibração da área advinda do transito de veículos pesados e da execução da fundação das obras do BRT, há um risco iminente de desmoronamento do imóvel. Entendendo que a permanência da Autora no imóvel nestas condições pode acarretar em um dano irreparável, pois como demonstrado, o mesmo tem risco de desmoronar, portanto, o réu deve custear o valor do aluguel mensal até o limite do valor requerido e as despesas com a mudança, mediante a apresentação de contrato de aluguel, comprovando residir em outro imóvel. Isto posto, considerando a urgência do pedido, DEFIRO parcialmente a antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, determinando ao Réu o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de providenciar, em benefício da Autora, até o julgamento de mérito da presente ação, o custeio dos valores decorrentes de 01 (uma) mudança residencial, além do pagamento mensal de aluguel até o limite de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), mediante comprovação do regular contrato de aluguel, relativo ao novo imóvel que a mesma venha a residir

A parte agravante requer:

- 1) Seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo;
- 2) Ao final, dado provimento ao presente recurso para que seja definitivamente reformada a decisão agravada.

Alega o agravante que a agravada ajuizou Ação Ordinária, contra o Município de Belém objetivando a reparação dos danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de avarias no imóvel que alberga sua residência, tendo em vista que os referidos abalos seriam decorrentes da obra do BRT (Bus Rapid Transit) contratada pelo Município de Belém, o que ensejaria a condenação da Fazenda Pública Municipal.

Aduz que não há qualquer amparo fático e/ou legal para o deferimento da tutela de urgência concedida pelo Juízo de piso.

Assevera que não há nos autos do processo demonstração de que os danos causados ao imóvel são decorrentes da obra do BRT. Ao contrário disso, todos os elementos constantes do processo são convergentes para atestar que a edificação não observou as técnicas construtivas obrigatórias, caracterizando assim, a provável origem das avarias existente e a absoluta ausência denexo causal entre a conduta do Município de Belém e os danos que o recorrido alega ter sofrido.

Afirma que os problemas do imóvel da agravada são decorrentes da péssima qualidade da obra, clandestina, irregular e ilegal, o que



desonera o Poder Público de qualquer responsabilidade civil.

Esclarece que os requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada não foram analisadas, muito menos, foi observado o fato de existir dano de difícil reparação ao agravante e a existência de perigo de irreversibilidade do recorrente pelos danos causados ao recorrido.

Suscita que a Lei nº 9494/1997, em seu art. 2º - B, determina que nos casos de sentença que envolva liberação de recursos, somente será executada quando transitada em julgado.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo; ao final, o provimento ao presente recurso para que seja definitivamente reformada a r. decisão agravada.

Recebido o agravo de instrumento, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente (fls. 111/111v.).

O agravado, assistido pela Defensoria Pública, apresentou contrarrazões (fls. 120/124), pugnando pelo improvimento do presente recurso.

Às fls. 134 constam as informações prestadas pelo Juízo de Origem, dando conta de que o recorrente cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

A D. Procuradoria de Justiça lançou parecer (fls. 127/131), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do presente Agravo de Instrumento.

Os autos vieram conclusos (fls.134v.)

**É O RELATÓRIO.**



**ACÓRDÃO N°**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0059839-67.2015.814.0000**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM**

**ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (OAB/PA 11.260)**

**AGRAVADO: MÁRCIA BLANDA HUET DE BACELAR**

**DEFENSORA PÚBLICA: SUZI SOUZA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito recursal.

**MÉRITO**

Cinge-se o mérito da presente demanda sobre a decisão interlocutória que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para que fosse providenciado o custeio de valores decorrentes de uma mudança residencial, além do pagamento mensal de aluguel até o limite de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais).

Dos autos, verifica-se que às fls. 64/78 foram juntados documentos pelos quais é possível aferir os requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória pleiteada pela gravada em 1º grau, quais sejam:

1. Fls. 64 - Relatório de vistoria, anotando como conclusão que a causa para a ocorrência dos problemas citados é o recalque diferencial sofrido pela residência que provavelmente é causado pela vibração da área advinda do transito de veículos pesados na rua e da vibração gerada durante a execução da fundação das obras do BRT que por serem fundações profundas utilizam bate estacas para realização dos serviços que se encontram a menos de 100 metros de distância da residência;
2. Fls. 65/69 – Relatório Fotográfico.
3. Fls. 70/78 – Vistoria Técnica nº 199/2012/Defesa Civil, anotando como descrição o risco de desabamento do imóvel.

Denota-se, nessa senda, que os laudos juntados aos autos foram realizados por profissionais especializados e lotados na Defensoria Pública do Estado do Pará e na Comissão de Defesa Civil do Município de Belém.

Nos laudos, verifica-se que a provável causa das rachaduras existentes no imóvel, deu-se por conta do intenso tráfego de veículos pesados e da



execução da fundação das obras do BRT, estando o imóvel em risco eminente de desmoranamento, evidências, que somente podem ser rechaçadas em sede de ampla defesa na Ação de conhecimento e em ampla dilação probatória da questão.

Ao presente recurso, compete análise quanto ao acerto ou desacerto da decisão agravada.

Nessa senda, importa ressaltar que a decisão interlocutória deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte agravada nos autos da Ação de Indenização Material e Moral, a análise quanto à presença ou não pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, ao tempo da vigência do Código de Processo Civil de 1973, precisamente em seu art. 273, o qual encontra atual correspondência com o art. 300 CPC/15, assim traçava previsão:

Art. 273 – O juiz poderá, a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II- Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Como bem pode se perceber, em se tratando de pedido de tutela antecipada, necessária a análise dos requisitos autorizadores de sua concessão: a verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca do direito (*fumus boni iuris*) e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

A prova inequívoca exigida pelo art. do (atual art. 300 CPC/15) está ligada ao conceito de probabilidade, significando a existência de elementos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações. Nesse sentido, LUIZ GUILHERME MARINONI ensina que:

(...) O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir não existe." (In: Antecipação de tutela, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, p. 39). (...)

No mesmo sentido JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE assevera:

"Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que aquele exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva" (In: Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização), 3ª edição, Editora Malheiros, 2003, pg. 336).

Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser conceituado como o temor concreto de haver prejuízo grave à parte caso



a tutela seja prestada apenas ao final do processo.

Sobre o tema HUMBERTO THEODORO JÚNIOR afirma:

"fundado é o receio que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, por si só, justificar a antecipação da tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito subjetivo da parte." (In: Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela, RT, 1997, p. 196. Apud Luciana Gontijo Carreira Alvim, Tutela Antecipada na Sentença, Forense, 2003, p. 58).

Dessa feita, como bem ressaltado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, o caso perfaz os requisitos do art. 273 do CPC/73 (atual art. 300 CPC/15).

Nessas condições, havendo prova nos autos do presente agravo de instrumento que direcionam à probabilidade de o imóvel da parte agravada estar em risco de desabamento por ato praticado pelo agravante, não se pode olvidar que é o caso de se reconhecer a verossimilhança das alegações da parte agravada e do perigo da demora na prestação jurisdicional, restando, portanto, justificada a antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, não merece reparos a decisão agravada.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão interlocutória agravada.

**É COMO VOTO.**

Belém, 18 de Abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Relatora